



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001905-98.2014.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, é apelado IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001905-98.2014.8.26.0271 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda

Apelado: Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi

Voto 5.319-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE EXCEPTA. As razões recursais apresentadas com os mesmos argumentos apresentados perante o juízo a quo, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. contra a r. sentença de fls. 427/432, integrada pela decisão declaratória de fls. 444/445, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Itapevi, Doutor Daniele Machado Toledo, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta por Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda. nos autos da ação de execução de título extrajudicial embasada em duplicata mercantil ajuizada pela ora apelante, com valor da causa atribuído em R\$3.858,47 no dia 04 de junho de 2014.

A parte apelante reiterou os argumentos da réplica de fls. 418/126 e dos embargos de declaração de fls. 435/439. Aduziu que a duplicata mercantil foi emitida em consonância com a Lei Federal nº 5.474/68, que regula as duplicatas. Busca o reconhecimento da prestação do serviço de usinagem à vista dos canhotos assinados dos respectivos DANFES; o reconhecimento de que o valor descrito na NFS-e é composto pela soma dos valores referentes aos produtos e ao serviço de usinagem; a confirmação de que os produtos e serviços estão devidamente discriminados nos DANFES que integram a NFS-e; bem como a declaração da exigibilidade do título objeto da cobrança. Requereu o provimento do recurso e a inversão do ônus de sucumbência (fls. 452/563).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que a parte apelante insiste na tese de que houve discriminação dos serviços na nota fiscal de fl. 33 e nos documentos de DANFES, contudo, conforme constou da r. sentença, não há prova da efetiva prestação de serviços. Postulou a manutenção da r. sentença e a majoração da verba honorária devida pela parte apelante. (fls. 470/416)

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 478).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso interposto é tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (fl. 464/466 e 477).

Contudo, não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera repetição da réplica de fls. 418/426 e dos embargos de declaração de fls. 435/439, com a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escoreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Na hipótese, a parte apelante apenas repetiu os termos da réplica (fls. 418/426) e dos embargos declaratórios de fls. 435/439, com fundamentos praticamente idênticos, sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, j. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para 12% sobre o valor perseguido, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica